

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA

CESREI-FACULDADE

CURSO DE BACHAREL EM DIREITO

MARIA REGINA CARMEN NÓBREGA DE ARAÚJO

**MULTIPARENTALIDADE E O RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO:
O CAMINHO PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

CAMPINA GRANDE-PB.

2022

MARIA REGINA CARMEN NÓBREGA DE ARAÚJO

**MULTIPARENTALIDADE E O RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO:
O CAMINHO PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito do
Centro de Ensino Superior Ltda, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Najila Medeiros
Bezerra.

Campina Grande – PB

2022

-
- A663m Araújo, Maria Regina Carmen Nóbrega de.
Multiparentalidade e o reconhecimento socioafetivo: o caminho para a
efetivação do princípio da dignidade humana / Maria Regina Carmen
Nóbrega de Araújo. – Campina Grande, 2022.
43 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade, Centro de
Educação Superior Cesrei Ltda., 2022.
"Orientação: Profa. Esp. Najila Medeiros Bezerra".
1. Direito de Família. 2. Multiparentalidade. 3. Filiação Socioafetiva –
Efeitos Jurídicos. 4. Princípio da Dignidade Humana. I. Bezerra, Najila
Medeiros. II. Título.

CDU 347.61(043)

**MARIA REGINA CARMEN NÓBREGA DE
ARAÚJO**

**MULTIPARENTALIDADE E O RECONHECIMENTO
SOCIOAFETIVO: O CAMINHO PARA A EFETIVAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

Aprovada em: ____ / ____ / de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Nájila Medeiros Bezerra.
Centro de Ensino Superior Ltda.
(Orientadora)

**Prof. Me. Renata Maria Brasileiro
Sobral Soares**
Centro de Ensino Superior Ltda.
(1º examinador)

Prof. Me. Olívia Maria Cardoso Gomes
Centro de Ensino Superior Ltda.
(2º examinador)

“A realidade sempre antecede o Direito. Atos e fatos tornam-se jurídicos a partir do agir das pessoas de modo reiterado. Ainda que a lei tente prevê todas as situações dignas de tutela, as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação. A realidade é dinâmica e a moldura dos valores juridicamente relevantes torna-se demasiado estreita para a riqueza dos fatos concretos.”

“Maria Berenice Dias”

RESUMO

O ordenamento jurídico nem sempre pode contemplar a complexidade da vida social, a própria família é uma construção cultural e social heterogênea. No entanto, o modelo jurídico relativo à família no arranjo anterior à Constituição brasileira de 1988 consistia em um modelo único e exclusivo, patrilinear, patrilinear e conjugal. No trabalho em tela, analisamos o tema, a partir da contraposição aos principais posicionamentos dogmáticos e jurisprudenciais sobre o tema, levando em consideração o surgimento da filiação socioemocional, sua contribuição para o surgimento do pluralismo patriarcal, bem como os resultados. Ela nasceu no meio familiar após o reconhecimento legal desses tipos de filiação. Por meio de pesquisas doutrinárias, consultas à legislação e jurisprudência brasileiras, o desenvolvimento histórico dos conceitos jurídicos de família e filiação e precedentes legais para o reconhecimento de laços patriarcais baseados na emoção, apesar da ausência de um texto legislativo explícito. Após uma breve introdução, são estudados os princípios da dignidade da pessoa humana, os princípios constitucionais, a trajetória da jurisprudência e, por fim, o pluralismo patriarcal, sob o olhar do STF que desconstrói o direito.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Filiação Socioafetiva. Efeitos Jurídicos.

ABSTRACT

The legal system cannot always contemplate the complexity of social life, the family itself is a heterogeneous cultural and social construction. However, the legal model related to the family in the arrangement prior to the Brazilian Constitution of 1988 consisted of a single and exclusive model, patrilineal, patrilineal and conjugal. In the work on screen, we analyze the theme, from the opposition to the main dogmatic and jurisprudential positions on the subject, taking into account the emergence of socio-emotional affiliation, its contribution to the emergence of patriarchal pluralism, as well as the results. She was born into a family environment after the legal recognition of these types of affiliation. Through doctrinal research, consultations with Brazilian legislation and jurisprudence, the historical development of the legal concepts of family and filiation and legal precedents for the recognition of patriarchal ties based on emotion, despite the absence of an explicit legislative text. After a brief introduction, the principles of human dignity, constitutional principles, the trajectory of jurisprudence and, finally, patriarchal pluralism are studied, under the eyes of the STF that deconstructs the law.

Keywords: Multiparenthood. Socioaffective Affiliation. Legal effects.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	12
1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana	12
1.2 Evolução histórica do conceito de parentesco socioafetiva	16
1.3 O conceito de parentalidade afetiva	19
2 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTABILIDADE	22
2.1 Do parentesco civil com o reconhecimento da multiparentalidade	22
2.2 Princípios Constitucionais aplicáveis a multiparentalidade	23
2.3 O caminho da jurisprudência	25
3. A MULTIPARENTABILIDADE E A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	28
3.1 A multiparentalidade no STF: “É o Direito que deve servir a pessoa, e não a pessoa que deve servir o Direito.”	28
3.2 Decisões acolhendo a multiparentalidade: “Mais vida ao Direito”	31
3.3 Do direito a alimentos, visita e guarda da criança e o direito sucessório	34
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, o conceito de família evoluiu muito, e passou por muitas mudanças e ressignações. A ideia de família patriarcal tem perdido cada vez mais espaço atualmente, e hoje não podemos mais falar de apenas uma forma de família, na qual esse conceito foi coletado.

A emergência do princípio do afeto como base das relações familiares, cujo alcance abrange até as questões relacionadas à filiação, elevou a importância dos vínculos afetivos ao mesmo nível dos laços genéticos. Além disso, a Constituição previa a igualdade jurídica de todos os filhos, independentemente da origem e dos vínculos parentais.

Após o advento das famílias afetivas, o conceito de pertencimento também sofreu algumas mudanças. O pertencimento não é mais pautado apenas por questões genéticas e biológicas, mas passa a ser aceito como fruto do afeto – como foi o caso do conceito de família. Nesse sentido, temos o status da criança como um dos pré-requisitos para o reconhecimento dessa filiação no judiciário.

O pluralismo parental possibilitou a totalidade da parentalidade biológica e socioemocional, para que ambas coexistam, sem excluir uma da outra. Quando reconhecida, a multiplicidade de pais vem carregada de muitos direitos e deveres, semelhantes aos já vislumbrados para os filhos de parentes. Esses direitos incluem herança, alimentação, custódia e direitos de visita.

Considerar essa questão é de grande importância, pois faz parte de uma discussão necessária sobre a definição de um caminho pelo qual o ordenamento jurídico - antes e depois da constituição de 1988 - abra a doutrina e a jurisprudência dos últimos anos sobre a importância de atribuir os efeitos jurídicos ao fenômeno dos laços patriarcais múltiplos e simultâneos, até que o tema foi discutido na sessão geral do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, estamos diante de uma discussão relacionada ao debate democrático, que será analisada no presente trabalho com uma abordagem objetiva: responder como os padrões de filiação merecem e explicar suas principais características. Primeiro uma concepção de filiação socioemocional e depois a subsequente emergência do multiparentalismo.

Para tanto, a pesquisa em tela tem como objetivo geral esclarecer as implicações jurídicas, e considerações quanto aos efeitos sobre a efetividade ou ineficácia do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, levando em consideração o princípio do seu melhor interesse, quando em caso concreto, é

revelada a existência de pais múltiplos e em ações judiciais que exigem a inclusão da paternidade social e afetiva sem excluir a paternidade biológica ou vice-versa.

Para tanto, consideraremos a metodologia deste trabalho nos pilares inerentes ao tema, a partir do dispositivo constitucional pertinente, ou seja, do artigo 1º da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana, analisaremos desde os aspectos mais existenciais da discussão - Nos últimos anos, a doutrina e a jurisprudência se abriram sobre a importância de atribuir as implicações jurídicas do fenômeno dos múltiplos vínculos patriarcais simultâneos, inclusive discutindo o tema no plenário do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, no Capítulo Um, traçamos um panorama histórico da humanidade e da emoção como princípio carregado de princípios básicos. Surge da responsabilidade de cuidar e conviver e está presente tanto nas relações amorosas como na relação entre pais e filhos; No segundo capítulo, por sua vez, abordamos os princípios constitucionais aplicáveis à poligamia, os princípios norteadores aplicáveis ao Instituto dos Pais Múltiplos, a forma como o ordenamento jurídico brasileiro abarca e o curso da jurisprudência; No terceiro capítulo, o foco é o Supremo Tribunal Federal e a pluralidade de pais reconhecida judicialmente, no que diz respeito ao direito à guarda, à coabitação, ao real recebimento do direito à alimentação, à visitação infantil, à guarda dos filhos e ao direito das sucessões.

Quanto ao objetivo, a pesquisa será descritiva, na qual o pesquisador registra e descreve os fatos sem manipulá-los diretamente, com o objetivo de classificar, explicar e interpretar as informações coletadas. Gill (2002, p. 48), ao tratar desse tipo de objetivo, afirma que “a pesquisa descritiva tem como objetivo primordial descrever as características de uma comunidade ou de um determinado fenômeno ou, posteriormente, estabelecer relações entre variáveis”.

Para o procedimento, teremos uma pesquisa bibliográfica, que Marconi e Lakatos (2003, p. 183) também denominam pesquisa de fontes secundárias, a qual, conforme é de nítida compreensão perante as intensas modificações que a família sofreu em sua forma de estruturação na recente história do Brasil, faz-se necessária a observação das mesmas para um correto aperfeiçoamento do Direito de Família.

1 EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

1.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O desenvolvimento histórico da humanidade foi marcado pelos erros cometidos pelo ser humano em relação à sua própria espécie, como o tempo da escravidão, a Inquisição, as diversas guerras e conflitos ocorridos ao longo da história, entre outros fatores históricos de violação da dignidade humana afirmando que o Estado Democrático de Direito brasileiro se baseará nele para torná-lo um super princípio, um valor central de uma ordem constitucional que deve servir de base para a interpretação de outras normas constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 no campo do art. 1º estabeleceu os fundamentos sobre os quais deve repousar a República Federativa do Brasil, sobre os quais repousa a dignidade da pessoa humana, o princípio da dignidade humana e um macroprincípio do qual emanam todos os outros princípios. A proteção da dignidade da pessoa passou a servir como instrumento de proteção da família. *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - A soberania;
- II - A cidadania;
- III - A dignidade da pessoa humana;
- IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - O pluralismo político (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana aponta para alguns significados desde a antiguidade clássica, passando pela cultura judaico-cristã e após a Segunda Guerra Mundial. Durante o nazismo, surgiu um grande movimento denominado internacionalização dos direitos humanos, tendo em vista que o Estado era o maior violador de direitos.

Quanto à instauração da República prevista no artigo 1º, incisos I a V da CRFB/1988, por sua importância, os princípios fundamentais são elencados logo no início do texto constitucional, após o preâmbulo. Esse princípio garante a inclusão de diferentes grupos sociais no processo político nacional e garante aos cidadãos a liberdade de crenças filosóficas e políticas. É uma salvaguarda contra o autoritarismo de qualquer grupo que procure usar sua posição dominante para reprimir aqueles que discordam.

Explica Novellino (2019, p. 294):

Apesar de esses princípios fundamentais não possuírem qualquer tipo de hierarquia normativa em relação às demais normas constitucionais, o elevado grau axiológico de que são dotados e a posição de destaque atribuída pelo Poder Constituinte Originário confere peso elevado às razões por eles fornecidas, a ser considerado diante de eventual colisão com outros princípios constitucionais (NOVELINO, 2019, p. 294).

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de insultos ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.

Ramos (2019, p. 79) explica que “não se trata de um aspecto particular da existência, mas sim de qualidade inerente a todo ser humano.” é [...] Portanto, o conceito de dignidade humana é multifacetado e expansivo, em constante processo de desenvolvimento e construção.

Para Novelino (2019, p. 297), a dignidade é:

[...] uma qualidade intrínseca de todo ser humano, e não um direito conferido às pessoas pelo ordenamento jurídico. A sua consagração como fundamento do Estado brasileiro não significa, portanto, a atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição aos poderes públicos dos deveres de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna (NOVELINO, 2019).

De acordo com Branco (2012, p. 159), o princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça (BRANCO, 2012).

Para Moraes (2013, p. 62), o princípio da dignidade da pessoa humana é entendido em duplo sentido, pois garante os direitos do indivíduo perante o próprio Estado e os demais indivíduos, e define a obrigação fundamental de igualdade de tratamento com todos. É a ideia que reconhece o ser humano como detentor de status diferenciado na natureza, valor intrínseco e titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica.

A Doutrina costuma dividir o processo histórico de aplicação da punição em fases, sendo as mais importantes: vingança privada, vingança divina, vingança pública e período humanitário. Claro que, com o passar do tempo, houve um ajuste na chegada até hoje um mínimo inviolável que qualquer lei deve garantir, para que o exercício dos direitos fundamentais possa ser restringido apenas excepcionalmente,

mas sempre sem prejudicar o respeito necessário que todos os seres humanos merecem como seres humanos e a busca do direito à felicidade.

Nas palavras de Sarlet (2004, p. 27), “[...] respeitar e defender a dignidade da pessoa humana (de cada pessoa) é (ou pelo menos deveria ser) um objetivo de longo prazo da humanidade, do Estado e da lei, é de suma importância que o operador do direito utilize a interpretação e a retórica para a melhor aplicação possível do princípio da dignidade da pessoa humana. Tem-se que a melhor aplicação é aquela que respeita os limites constitucionais.

Do mesmo modo, ensina Sarlet (2004, p. 43-44):

[...] independente das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos (SARLET, 2004).

A diferença meramente formal entre os direitos humanos e os direitos fundamentais tende a diminuir na medida em que a ordem jurídica interna mais se aproxima da ordem jurídica internacional. Somente com o reconhecimento da primazia do direito internacional sobre a ordem jurídica interna, dentro de uma concepção monista internacionalista, a distinção entre os direitos humanos e os direitos fundamentais perderá sua razão de ser. Existe uma relação de reciprocidade entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, segundo Novelino (2019, p. 298), desde:

[...] ao mesmo tempo em que estes surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente por meio da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida (NOVELINO, 2019).

Entre os diversos documentos em que existe o princípio da dignidade disciplina a dignidade da pessoa humana, a Carta de Direitos e destacam-se a Convenção dos Estados Unidos sobre Direitos Humanos. Por fim, o § 2º do art. 5º da Constituição Federal, que assumiu o status de direitos fundamentais, previa os chamados direitos fundamentais “implícitos” e “consequentes”, que não constavam expressamente no texto constitucional. (ONU, 1948; BRASIL, 1992)

Portanto, a Assembleia Geral agora proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser alcançado por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade adotem esta Declaração que busca promover o respeito a esses direitos e liberdades por meio do ensino e da educação e da adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, o preâmbulo especifica que "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e sua igualdade e direitos inalienáveis são o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo" (ONU, 1948).

Na Convenção dos Estados Unidos sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida como Tratado de San José da Costa Rica, o artigo 11 dispõe que "toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua própria dignidade". Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (BRASIL, 1992).

Ressalte-se que a Declaração de Direitos e a Convenção dos Estados Unidos sobre Direitos Humanos foram ratificadas pelo Brasil em 10 de dezembro de 1948 e 25 de setembro de 1992, respectivamente (ONU, 1948; BRASIL, 1992). Segundo Sarlet (2018, p. 286), "O documento mais influente continua sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU), de 10 de dezembro de 1948, que trata desse assunto não apenas nas Palavras de Abertura".

Em se tratando da dignidade da pessoa humana perante a Declaração Universal, Piovesan (2018a, p. 231) explica:

Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. [...] A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2018a p. 231).

Contudo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Guerra (2017, p. 163-164) ensina que, diferentemente da Declaração de 1948, "A Convenção de 1969 se apresenta como um instrumento internacional que constitui uma série de obrigações para com os Estados membros, ou seja, dando algum efeito jurídico aos Estados que ratificassem o referido tratado internacional".

Diante disso, parece provável que a Constituição Federal tenha adotado o princípio da dignidade como fundamento dos direitos e garantias fundamentais, portanto, proíbe expressamente a aplicação e exportação de normas que busquem violar esse princípio. Portanto, os aspectos muito pessoais do ser humano devem ser o núcleo fundamental do ordenamento jurídico e a finalidade primordial da proteção estatal. Portanto, todas as demais regras da Ordem devem conformar-se a essas primeiras entidades, sendo a dignidade humana o elemento convergente do sistema.

O princípio da dignidade humana aplicado no direito de família significa dar igual dignidade a todas as entidades familiares. Assim, não é adequado dar tratamento diferenciado a diferentes tipos de constituição familiar, estejam ou não expressos na carta constitucional ou na lei civil. Da mesma forma, é inadequado distinguir entre diferentes formas de filiação, independentemente do sexo ou origem (DIAS, 2016 p. 09).

A dignidade da pessoa humana é um valor soberano que atrai o conteúdo de todos os direitos humanos fundamentais, desde o direito à vida. Concebido como uma referência constitucional que une todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade humana exige uma deificação valorativa que leve em conta seu amplo significado normativo-constitucional e não qualquer ideia a priori de homem.

A transição do modelo de família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva que tende a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros traz consigo a confirmação de uma nova característica agora baseada na moralidade e na solidariedade. O novo farol mostra um espaço distinto para os humanos se complementarem e se complementarem (FARIAS e ROSENVALD, 2015 p. 17).

Nessa nova perspectiva, as relações humanas vinculadas ao vínculo afetivo são especificamente protegidas pelo direito de família, que está alicerçado em princípios constitucionais e em consonância com os valores e interesses que asseguram, sejam eles diferentes entidades familiares ou vínculos de filiação de diferentes origens.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE PARENTESCO SOCIOAFETIVA

O território do Brasil foi originalmente habitado por índios, e devido à cultura, a relação entre homens e mulheres não é afetiva, pois um índio pode ter muitos companheiros. Portanto, a procriação é dever da mulher. Os grupos sociais se organizam não pelo grau de afeto e parentesco, mas pelo bem da existência.

E pela forma como o Brasil foi colonizado, houve uma mistura de raças de homens principalmente brancos, negros e índios e cada um trouxe sua cultura e começou o problema de constituir família.

No Brasil, a religião predominante sempre foi o cristianismo, e a Igreja Católica, principalmente durante o Império Romano, teve forte influência no pensamento das pessoas. O casamento é o primeiro ato realizado para criar uma família.

A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrada pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiram patrimônios individuais,

como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater (WALD, 2004, p. 9).

Assim, o direito canônico é o que regula o casamento e, portanto, aqueles que entram sem casamento são ordenados pela Igreja Católica a não ter a bênção de Deus, muito menos o aparato estatal.

É importante mencionar, por outro lado, a existência de uma divergência básica entre a concepção católica do casamento e a concepção medieval. Enquanto para a Igreja, em princípio, o matrimônio depende do simples consenso das partes, a sociedade medieval reconhecia no matrimônio um ato de repercussão econômica e política para o qual devia ser exigido não apenas o consenso dos nubentes, mas também o assentimento das famílias a que pertenciam (WALD, 2004, p. 13).

Outro problema é que, desde o início, os homens superam as mulheres, principalmente nas esferas econômica e familiar. Um homem casa-se com uma mulher pelo casamento e lhe é imposta a obrigação de gerar filhos, a construção da estrutura familiar está intimamente ligada às questões do patriarcado.

Mas com o fim do Império Romano, esta família sofreu uma grande evolução. A mulher dá os primeiros sinais de autonomia do cuidador e o poder é limitado.

No Império, desaparece a gens e concedem-se direitos sucessórios e alimentares aos cognados. O Estado limita a autoridade do pater admitindo-se que o alieni juris possa recorrer ao magistrado no caso de abuso do pater. Desaparece a venda dos filhos pelo pai, e a este só se permite aplicar a modica castigatio (pena moderada) (WALD, 2004, p. 11).

A partir daí, a tendência foi dar mais direitos às mulheres e, desde a Idade Média, a mãe passou a ocupar a sombra do pai. Esse direito entrou em vigor porque a revolução industrial criou circunstâncias que permitiram que as mulheres entrassem no mundo do trabalho e se libertassem da subjugação econômica e da vida.

Deu-se, então, a passagem do modelo patriarcal a outro em que são dominantes as relações de solidariedade e cooperação. A perda da característica de unidade de produção, por conta da fase industrial, pôs fim ao papel econômico da família. Sua rígida concepção deu lugar à sensibilidade. A família moderna, em oposição àquela, valoriza um elemento abstrato, que até então estava à sombra: o sentimento (DIAS, 2008, p. 128).

Felizmente, com o avanço da educação e da tecnologia proporcionado pela Revolução Industrial, o direito de família passou por mudanças significativas. O Código de 1916 foi revogado pela Constituição de 1988, guiado pelos princípios da dignidade humana e pelas ideias de igualdade.

Pode-se dizer que neste novo cenário, o núcleo familiar leva ao fortalecimento

das relações afetivas. Um homem e uma mulher, ambos nutridos pelo amor, decidem ter filhos, dos quais não é mais apenas por interesses materiais, mas com a intenção de perpetuar sua espécie, baseados no afeto.

Desse modo, importa considerar a família em um conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar, porém esse conjunto não recebe tratamento pacífico e uniforme. A ordem jurídica enfoca-a em razão de seus membros, ou de suas relações recíprocas (PEREIRA, 2006, p. 21).

A paternidade socioemocional pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem vínculo biológico entre si, mas que convivem como se fossem parentes, devido ao forte vínculo afetivo que existe entre elas. O parentesco tem suas origens no parentesco e em outros fatores considerados por lei como relações familiares socioemocionais, como a adoção de uma pessoa por outra, a gravidez por uso de material genético de outra pessoa, a posse de fato da condição de filho e, para muitos, a casamento e união estável.

A filiação socioemocional, segundo Maria Berenice Dias 2014, p. 169, é a filiação que resulta na posse do estado da criança, e constitui método de parentesco civil de “outra origem”, com base no art. 1.593 do Código Civil, esta é a origem do afeto.

Para Washington de Barros e Regina Beatriz Tavares, o uso da expressão “outra origem” abre as portas para um reconhecimento de paternidade não biológica ou socioemocional, que, apesar da ausência de laços de sangue, há laços afetivos na sociedade que são reconhecidos como iguais ou mais importantes que o vínculo de parentesco.

Percebe-se que o parentesco biológico não é o único previsto em nosso ordenamento jurídico, pois permite outra origem do parentesco, conforme citado no artigo que autoriza o reconhecimento da paternidade social e afetiva, Parecer 256 do Conselho Federal de Justiça - CJF sustenta isso, ao afirmar que “A posse da condição de filho (paternidade) social e afetiva” constitui uma forma de parentesco civil, caracterizado pela reputação de terceiros como se fosse filho, e pelo tratamento encontrado na relação entre pai e filho, em que o chamado do filho e a aceitação de um convite pai. A posse da condição de filho é essencial e elemento definidor da paternidade

Nesse sentido:

FILIAÇÃO. ANULAÇÃO OU REFORMA DE REGISTRO. FILHOS HAVIDOS ANTES DO CASAMENTO, REGISTRADOS PELO PAI COMO SE FOSSE DE SUA MULHER. SITUAÇÃO DE FATO

CONSOLIDADA HÁ MAIS DE QUARENTA ANOS, COM O ASSENTIMENTO TÁCITO DO CÔNJUGE FALECIDO, QUE SEMPRE OS TRATOU COMO FILHOS, E DOS IRMÃOS. FUNDAMENTO DE FATO CONSTANTE DO ACÓRDÃO, SUFICIENTE, POR SI SÓ, A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO JULGADO. - Acórdão que, a par de reputar existente no caso uma “adoção simulada”, reporta-se à situação de fato ocorrente na família e na sociedade, consolidada há mais de quarenta anos. Status de filhos. Fundamento de fato, por si só suficiente, a justificar a manutenção do julgado. Recurso especial não conhecido.

A relação de afeto se constrói na convivência entre pais e filhos, físicos ou não, com maior ênfase no pertencimento socioafetivo.

Um bom exemplo da socioafetividade formada nas crianças é o caso das famílias reagrupadas. Com o advento da Lei do Divórcio em 1977, o casamento deixou de ser 'até que a morte nos separe', razão pela qual, com o passar dos anos, a sociedade passou a aceitar os divorciados como se fossem solteiros.

É assim que as pessoas se divorciam e se casam novamente quando o casamento não dá certo. Por isso, se tornou comum em nossa sociedade às pessoas se casarem mais de uma vez, tirando filhos de outros relacionamentos para cada casamento, que acabam sendo criados pelo outro cônjuge.

Não é incomum que o companheiro dos pais participe de sua formação, desenvolvimento e educação, assumindo inclusive o dever de cuidar e assumindo o papel de pai. Em alguns casos, esse vínculo recém-criado é tão forte que marca a paternidade/maternidade socioafetiva.

O menor passa então a considerar duas pessoas como pai/mãe: seu pai/mãe biológico e esse pai/mãe socioafetivo. Indo na mesma direção, estão os casais homossexuais que hoje recorrem a bancos de dados de material reprodutivo com técnicas reprodutivas avançadas que permitem que um do casal seja o pai ou mãe biológico e o outro do casal não aparentado. Possuindo a condição de filho, torna-se pai ou mãe do menor por meio de comportamento socioafetivo.

Outro exemplo de parentalidade socioafetiva é a “adoção brasileira”, que é uma prática antiga e consiste em alguém registrar a criança, que não lhe pertence. Esse comportamento milenar tem suas origens nos dias em que era desaprovado na sociedade que uma mulher desse à luz um filho de um pai desconhecido. Outra forma de “adoção brasileira” pode ocorrer quando um casal deseja adotar uma criança deixada em sua casa por pais desconhecidos ou conhecidos, caso não tenham condições financeiras para sustentá-la, então escolhem uma pessoa de confiança que decide quem pode cuidar do bebê.

Reconhecer a educação socioafetiva, seja por meio da posse de filhos, técnicas reprodutivas, “adoção brasileira” ou outras vias que ela venha a desenvolver, e

estabelecer vínculo jurídico voltado à proteção de crianças e jovens.

1.3 O CONCEITO DE PARENTALIDADE AFETIVA

No início do século XX, as noções de família - antes de caráter patriarcal, com objetivos econômicos e reprodutivos - deram lugar a um novo tipo de família baseado principalmente no afeto.

Embora o princípio da afetividade não esteja expressamente consagrado na Constituição Federal como um direito fundamental, considera-se consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana, que surgiu para garantir o direito à vida com dignidade e respeito a todo indivíduo. Ser capaz de fazer suas próprias escolhas para alcançar a felicidade e a realização.

O princípio da afetividade marca um dos avanços mais importantes do direito, pois possibilitou a ampliação do conceito de família, que atualmente vai muito além dos laços consanguíneos e evoca a pluralidade das formas familiares.

O afeto é evidente na convivência entre as pessoas e na externalização do cuidar, mas, o afeto não necessariamente se confunde com o amor. Segundo ele, o afeto pode ter uma carga positiva ou negativa, sendo o amor o afeto positivo e o ódio o afeto negativo, ambos podem estar presentes nas relações familiares.

Segundo o ensinamento de Rolf Madaleno:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

Assim podemos concluir que a afetividade é um princípio carregado de princípios fundamentais. Ela surge da responsabilidade de cuidar e conviver e se encontra tanto nas relações amorosas quanto na relação entre pais e filhos. Os filhos não precisam necessariamente ser biológicos, pois a afetividade possibilitou o pertencimento socioafetivo; afinal, vale o ditado “pai é o educador”.

Segundo a biologia, a paternidade é sempre determinada pela existência de uma relação sexual entre um homem e uma mulher, que inclui fecundações e, portanto, a gravidez, quando termina finalmente, nasce à criança.

No entanto, a lei começa a afastar-se desta propriedade biológica única da paternidade ao fazer pressupostos sobre a paternidade e a maternidade, até ao reconhecimento da titularidade do estatuto do filho e pertencimento

socioemocional, não havia sido resguardado do fluxo atual e futuro da estrutura familiar na sociedade.

Atualmente, o sexo não é o único meio de indução da concepção, da mesma forma que o casamento já não detém o monopólio de uma relação conjugal reconhecida, com reconhecimento legal. Famílias solteiras e relações entre pessoas do mesmo sexo também são protegidas pelo ordenamento jurídico, com a Constituição Federal ampliando o conceito de entidade familiar.

Ter filhos já não é necessário, pois antigamente havia um casal a fazer sexo. A reconciliação atualmente não é questionada sobre suas origens: qualquer indivíduo pode ter filhos, seja em um casal heterossexual, um casal homossexual, ou mesmo sozinho, com base em Vários métodos de reprodução assistida existem hoje, seja por adoção.

A família passou por transformações em que a família deixou de ser uma unidade econômica, religiosa e social, e passou a afirmar-se essencialmente como um grupo ligado por sentimentos de amor e afeto, sensibilidade, apagando-se assim o caráter biológico da paternidade (VILLELA, 1979).

O fato de a Constituição Federal estabelecer como direito fundamental o direito à convivência em família, veda a discriminação entre crianças de qualquer procedência, a subordinação de crianças e adolescentes a direitos, retirando-os dos papéis secundários o ambiente familiar, além de priorizar a dignidade humana, suprimindo o caráter econômico e patriarcal da família e favorecendo a homogeneidade da família com seus familiares, bem como seu bem-estar.

A relação parental, diferentemente da mera procriação, envolve a criação de um ambiente propício ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, cultural e social do indivíduo, principalmente nos primeiros anos de vida, além da educação de forma saudável. Ambiente que garanta a dignidade humana e liberdades.

Deve-se dizer que o estado associado é o gênero do qual se originam as espécies bióticas e abióticas vinculadas (LÔBO, 2004). É um retrato do estado atual da paternidade. Isso significa que qualquer relação jurídica de paternidade é social, independentemente de sua origem (LÔBO, 2006). Como as relações que não se enquadram nesse quadro são marcadas pelo afeto, não estamos falando da paternidade, mas da simples procriação, marcada pela imagem única do genitor, e não do genitor, deve pertencer ao pai ou à mãe.

Assim, a relação pai-filho é sempre constituída pelo afeto; na ausência desse fator, a relação não é divisão, mas apenas reprodução, como é o caso dos doadores de gametas na reprodução artificial heterozigótica. Assim, a paternidade é sempre social e pode ou não ter origem biológica. No imaginário do indivíduo, pai e mãe são

aqueles que ocupam a posição simbólica de pai e mãe, mesmo sem estabelecer com eles uma relação de consanguinidade (PERREIRA, 2012).

2 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

2.1 DO PARENTESCO CIVIL COM O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

O pluralismo parental é a possibilidade de um indivíduo ter simultaneamente pais biológicos e socioemocionais. A grande questão da multiparentalidade é justamente permitir que normas biológicas e socioemocionais coexistam, sem que haja uma hierarquia entre elas. Aprofundando, é importante destacar a teoria tridimensional do direito de família, desenvolvida pelo Dr. Belmiro Pedro Welter (2007), que mostra que os humanos compartilham três domínios: genético, emocional e ontológico. Esses mundos são diferentes, mas síncronos.

Assim, a norma biológica não pode ser considerada mais importante que a norma socioemocional, a ponto de excluir a parentalidade decorrente das relações afetivas, por outro lado, todo pai biológico também deve escolher ser um influenciador. Todo relacionamento poliparental recomenda que haja dois pais emocionais, um dos quais, além do relacionamento afetivo, possui uma relação genética que o outro não possui. Villela (1979, p. 12) já ensinou: “Ou a decisão do pai e da mãe é uma decisão pessoal e livre, ou simplesmente não é”.

O Supremo Tribunal Federal, pelo Recurso Extraordinário 898.060 publicado no Boletim n. 840 introduziu seu entendimento de paternidade socioemocional: “A paternidade socioemocional, declarada ou não, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação acompanhante, em razão da origem biológica, com implicações jurídicas próprias”.

Para encarnar a influência social como parentesco civil, é importante mencionar o que Ponzar (2010, p. 73) fala sobre esse tema:

(...) a partir do momento em que a sociedade passa a encarar como pais e/ou mães aqueles perante os quais se exerce a posse do estado de filho, juridiciza-se tal situação, gerando, de maneira inevitável, entre os participantes da relação filial, direitos e deveres; (...) sem que haja nada que justifique a ruptura da relação filial primeva.

Ressalta-se que o juiz deve ter muito cuidado ao analisar o caso judicial, pois os critérios não são apenas objetivos, devendo ser verificado se há sentimento do pai e sentimento do filho pelas partes envolvidas, ou seja, a verificação deve ser se há uma emoção necessária para a existência do relacionamento (posse da condição de

filho). Além disso, é necessário esclarecer os resultados da aplicação deste instituto. Se, como reflexo da influência social, há uma possibilidade pouco clara de adição sem reposição (ou seja, poliparentalismo), então as consequências de ser pai ou mãe surgem não apenas do ponto de vista subjetivo das pessoas que envolve, estritamente falando, consequências Inter próprias além da Satisfação em ver o nome no registro ou ligar para o pai. É preciso saber quem herda o filho, quem pede comida, quem responde pelo poder da família, quem responde civilmente pelo ato de filho menor, quem autoriza o casamento, quem concede a libertação, porque não há metade. Paternidade deve estar plenamente presente.

O atual modelo de família é baseado na companhia de vida e paixão que existe entre seus membros. Diante desse modelo, fruto do desenvolvimento social, o direito de família, em sua função de regular as relações familiares, também passou por transformações, de modo que, mantendo-se no contexto da realidade das realidades das famílias brasileiras, potencializa sua efetividade pela sociedade e exclui a possibilidade de se tornar absoluta.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS A MULTIPARENTALIDADE

A filiação social e afetiva adquiriu um ambiente de suma importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois passa a dominar um grande número de decisões judiciais sobre filiação biológica, onde fica claro que um simples vínculo biológico, isoladamente, não reúne a verdadeira relação entre pais, filhos e filhos, da mesma forma que visa proteger os direitos fundamentais dos participantes. Como resultado do reconhecimento da filiação socioemocional, surgiu o fundamento do pluralismo parental, fruto da doutrina e da jurisprudência com o propósito de conciliar a realidade biológica com a influência social dos membros da família. (BELMIRO, 2003).

Os princípios contidos no direito de família não são exaustivos, uma vez que a maioria deles é entendida por meio de outros princípios gerais. O objetivo deste capítulo é abordar algumas das diretrizes que se aplicam ao Instituto dos Pais Múltiplos e a forma como são contempladas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Todos os ramos do direito são baseados em princípios e regras e, portanto, não diferem no direito de família. É importante destacar o que é princípio efetivo, que difere de regras. A principal diferença entre princípios e regras está na importância e alcance de cada um. (CASTARI, CHRISTIAN, 2015).

O afeto é o fator primordial dentro da família, que deixou de se basear em normas sociais e econômicas, pois o afeto foi fomentado nos lares, ressignificando o estudo do direito de família. Assim, torna-se um componente vital do núcleo familiar e

não pode mais ser ignorado pelo ordenamento jurídico, ensejando novas consequências jurídicas da integração da legislação e do ordenamento normativo. (BELMIRO, 2003).

Eles são caracterizados por dois aspectos básicos: o primeiro - podem ser satisfeitos em graus variados; E em segundo lugar - a devida medida dessa satisfação depende não apenas de possibilidades realistas, mas também de possibilidades jurídicas estabelecidas por outros princípios e regras. Ao contrário das regras, em cujas propriedades jurídicas está a natureza das vontades finais, ou seja, “regras que são ou nem sempre satisfeitas. Se uma regra é verdadeira, você deve fazer exatamente o que ela exige, nada mais, nada menos. o alcance do que é possível.” Factualmente e legalmente. Embora os princípios permitam vários graus de implementação, as regras corretas exigem o cumprimento da extensão exata de suas prescrições. (CASTARI, CHRISTIAN, 2015).

O direito de família preconiza a plena igualdade dos indivíduos e, portanto, nos termos dos princípios básicos do direito de família, deve ser analisado sob o aspecto constitucional, pois o tratamento das pessoas se dá em detrimento dos bens desse ramo, instrumento de igualdade entre os filhos, pois é preciso considerar que apesar da importância do afeto nas relações familiares, não se pode negar a verdade biológica do indivíduo, afinal isso também faz parte de sua própria identidade como ser humano. Além disso, o Instituto visa proteger e garantir os direitos das novas famílias, a fim de transferir o real para a realidade jurídica e fazer valer seus direitos.

Finalmente, devemos concluir que há muitas consequências legais de reconhecer pais múltiplos. Dentre eles, os mais importantes, já citados, mas não aprofundados:

a) Reconhecimento jurídico da emotividade: Com o surgimento da questão da reversão pública, ficou claro que os ministros do STF reconheceram a existência jurídica da paternidade afetiva, não havendo disputa sobre o reconhecimento da eficácia social. A Ministra Rosa Weber ilustra, em suma, a posição unânime do STF ao se posicionar sobre o voto da Relatora, Ministra Louise Foo. Nas seguintes palavras: “Existe potencial de paternidade socioemocional e biológica, com efeitos jurídicos produzidos por ambas”.

O que significa que o reconhecimento da paternidade biológica decorre da vontade natural do homem, no entanto, é indispensável à busca da felicidade e da paternidade responsável, promovendo o bem-estar de todos, principalmente da prole, sem qualquer discriminação, com a presença, essencialmente, de creche, provável requisito que deve protegê-lo juridicamente, e, portanto, buscar, portanto, também a paternidade social e afetiva, no entendimento da Ministra Carmem Lúcia.

b) o vínculo social, afetivo e biológico em igual grau de hierarquia: Outro ponto digno de destaque, por ser recente no cenário jurídico brasileiro, é a expressão de igual grau de hierarquia entre paternidade biológica e socioemocional, um ponto de partida da paternidade arcaica e da aplicação abstrata de diferentes conceitos de paternidade. Assim, abandonou-se a posição dominante dos sírios pela Verdade e Justiça, que até então prevalecia e que estipulava uma relação hierárquica entre paternidade biológica e afetiva nos casos de reconhecimento de pleitos de paternidade. Com isso, reforçou-se o status socioemocional da parentalidade como vínculo parental adequado.

2.3 O CAMINHO DA JURISPRUDÊNCIA

A essência da adoção multiparental são as implicações legais que dela decorrem. O Instituto Brasileiro de Direito de Família já afirmou, ao redigir seu Parecer nº 9, que os pais múltiplos geram efeitos jurídicos. Portanto, se a multiplicidade dos pais for reconhecida, o filho poderá exigir alimentos e herança de todos os pais, todos os pais exercem o poder da família juntos.

As implicações legais de ter vários pais são muito complexas, pois estão fora do padrão usual. No entanto, apesar das dificuldades práticas, o fenômeno da multiparentalidade deve ser entendido em sua totalidade, pois a parentalidade são situações complexas que existem apenas em sua totalidade, ou seja, não se fala em “meio-pai” ou “meia-mãe”. Ou você é um dos pais, e dessa premissa decorrem todas as responsabilidades legais, ou não. Segurança, dignidade e todos os demais direitos consagrados na Constituição Federal.

Uma vez estabelecido o vínculo parental por meio de múltiplos pais, toda a relação de parentesco, garantias e linha reta serão afetadas, ficando a criança vinculada à família de todos os pais, todas as proibições relacionadas ao casamento, previstas no artigo 1.521 do Código Civil, devem ser aplicadas aos parentes sociais biológicos e afetivos. Decidir a questão. O mesmo deve acontecer em relação à emancipação: ou todos os pais concordam ou a solução virá do juiz.

Outro caso é prestação de alimentos. Uma vez conhecida à paternidade, todos os pais são responsáveis pela educação da criança e, portanto, é seu dever providenciar a pensão alimentícia. Para Cassetari (2015), a pensão alimentícia deve ser paga por um dos pais, sem solidariedade entre eles, conforme artigo 265 do Código Civil, que estabelece que não há presunção de solidariedade (por força da lei ou da vontade dos partidos).

Ainda em relação à alimentação, cabe dizer que direitos e obrigações são

recíprocos. Assim, a criança tem não apenas o direito de receber alimentos de três pais, mas também o direito de fornecer alimentos a todos os pais, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 1694 do Código Civil.

Vários pais também podem levantar questões sobre quem deve ter a guarda da criança em caso de separação. Aqui deve ser invocado o princípio do interesse superior da criança. O exemplo é que a guarda é compartilhada entre os pais de forma amigável, de forma que não prejudique a criança, e não puna os problemas que existem entre seus pais. Se isso não for possível, o juiz pode decidir a guarda unilateral em favor de um dos pais ou mesmo em favor de outra pessoa mais próxima e afetuosa com a criança (ART. 1584, §5º CC).

O pluralismo parental também gera muitas questões sobre a lei da herança. Já foi dito que os filhos têm todo o direito de herdar de todos os pais, não importa quantos sejam. A filiação socioemocional gera todos os efeitos da filiação biológica e nenhuma forma de discriminação contra as crianças pode ocorrer independentemente da origem do vínculo de filiação, a maior dificuldade está na formação de determinados departamentos, visto que o instituto não está previsto em lei.

E porque a filiação é um caminho recíproco, todos os bens, sejam hereditários ou afetivos, herdarão do menino, se não houver herdeiros de primeira classe. Neste caso, a representação é feita por si só, uma vez que não há possibilidade de representação. Assim, se o dono da herança falecer e deixar uma mãe e dois pais vivos, cada um herda um terço (um terço) da herança, pois no caso de graus iguais a divisão é feita sobre sua cabeça. No entanto, quando há igualdade de grau, mas diversidade de linhagens, deve-se primeiro fazer a divisão igual entre as linhagens materna e paterna, e depois, dentro da linha, a divisão por cabeça. Assim, se uma criança tiver seus três pais falecidos, mas seus seis avós vivos, cada um deles herdará 1/6 (sexto). No entanto, se a criança tiver ambos os pais e sua mãe e avó materna forem falecidos, os avós paternos recebem 1/6 (sexto) cada e o avô materno recebe um terço (um terço).

Em caso de concorrência entre os bens ou outros parentes e o sócio, o artigo 1790, 3, do Código Civil determina que 1/3 (um terço) caberá ao sócio e o restante será dividido entre os bens (ou entre outros parentes). No entanto, é importante observar que este artigo é objeto de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a (in)constitucionalidade.

A base adotada é que a Constituição Federal não reconhece qualquer discriminação no sistema sucessório entre cônjuges e companheiros, pois fere os princípios da dignidade humana, igualdade e proteção da família (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Assim, no caso de união estável, aplica-se o artigo 1829.º do Código Civil para determinar a ordem da profissão hereditária. Assim, na ausência de descendentes ou ascendentes, o companheiro não concorrerá com “outros parentes”, conforme estipulado no artigo 1.790, III, do Código Civil, herança apenas, na forma de seu artigo III 1829.

Por fim, vale fazer um resumo do 13º acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu o direito sucessório na mesma decisão que reconheceu o pluralismo parental:

APELAÇÃO CÍVEL-AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE, ALIMENTOS E PETIÇÃO DE HERANÇA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE UM DOS REQUERIDOS QUE AFASTA EVENTUAL NULIDADE - ADOÇÃO À BRASILEIRA – REQUERENTE QUE, EM IDADE ADULTA, PUGNA PELO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE BIOLÓGICA – EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM OS PAIS REGISTRAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXTIRPAR DO REQUERENTE O DIREITO AO CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM GENÉTICA – PRECEDENTES – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL PELA GENITORA BIOLÓGICA – EXAME PERICIAL QUE COMPROVA A PATERNIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO REGISTRO ANTE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO – RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE – SENTENÇA REFORMADA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INVESTIGATÓRIO – PLEITO DE ALIMENTOS QUE DEVE SER AFASTADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO – RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS – POSSIBILIDADE – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO (PEREIRA, 2016, [s.p.], grifos nossos).

Verifica-se, então, de real possibilidade e necessidade, como meios de assegurar a igualdade entre as crianças e a dignidade humana, e permitir direitos sucessórios decorrentes de uma relação multiparental.

3 A MULTIPARENTALIDADE E A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

3.1 A MULTIPARENTALIDADE NO STF: “É O DIREITO QUE DEVE SERVIR A PESSOA, E NÃO A PESSOA QUE DEVE SERVIR O DIREITO”.

O direito das famílias, cujos fundamentos jurídicos foram incorporados à legislação ordinária, foi elevado ao âmbito constitucional, de modo que todos os princípios da Constituição passam a ser a base jurídica para a formação e reconhecimento das diversas formações familiares, nomeadamente sob os princípios fundamentais da dignidade humana, liberdade, solidariedade e afeto.

Em setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal - STF implementou o acórdão histórico do Recurso Extraordinário nº 898.060-SC e do Recurso Público 622. O recurso foi interposto por pai biológico em face de decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que estabeleceu responsabilidades para com ele, como o pagamento de pensão alimentícia, embora a filha tenha um pai social e afetivo.

A partir da constituição do direito de família, o princípio do afeto, ainda que de forma implícita, passou a ser à base da relação patriarcal. Além dos pressupostos legais que foram preservados, mas minimizados, estabeleceram-se duas origens distintas do direito de pertencimento: a biológica e a socioemocional.

A parentalidade múltipla ocorre quando há uma divisão entre as diferentes formas de parentalidade biológica e socioemocional em diferentes pessoas. A análise jurisprudencial revelou a tendência de difundir o vínculo patriarcal em detrimento do outro, a depender das circunstâncias do caso concreto, embora a doutrina defenda a ausência de hierarquia entre eles.

Em seu voto, o relator, ministro Louis Vaux, destacou o direito de buscar a felicidade, e celebrou o desenvolvimento da sociedade e a pluralidade dos arranjos familiares. O relator reiterou o compromisso do Estado em fortalecer a proteção dessa diversidade familiar à luz da perspectiva da Constituição Federal, e não incentivar a exclusão, sob o pretexto de omissão legislativa (Brasil, 2016). Em suas palavras:

Nenhum arranjo político é capaz de prover bem-estar social em caso de sobreposição de vontades coletivas a objetivos individuais. [...]. Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como

um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente.

Segundo ele, “Nos tempos atuais, é inútil pretender escolher entre afiliação afetiva e biológica quando é do interesse dos descendentes reconhecer legalmente ambos os vínculos”. (Brasil, 2016). A omissão legislativa não pode ser desculpa para recusar a proteção em caso de pais múltiplos.

A Tese de Impacto Público 622, que serve como determinante de pendências semelhantes na justiça em todo o país foi estabelecida ao comprovar que: A paternidade socioemocional, declarada ou não declarada em registro público, não impede o reconhecimento de vínculo de filiação acompanhante baseada na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios.

Dessa forma, ao reconhecer os correlatos biológicos e afetivos do pertencimento – ainda que não registrado, com as consequentes implicações jurídicas, o Supremo Tribunal Federal passa a reconhecer juridicamente a paternidade múltipla, no melhor interesse da criança ou do adolescente.

Ao analisar a decisão, Anderson Schreiber (2016) observa que:

[...] na linha do que já havia feito com o reconhecimento das uniões homoafetivas, o STF reitera seu papel no campo do direito de família: não fechar os olhos para realidade, acolhendo todas as diferentes formas de família que já existem na prática e que não se enquadram necessariamente nos modelos fechados que constam das nossas leis e dos nossos códigos. A tese aprovada na análise da Repercussão Geral 622 representa um passo largo e decidido rumo à consagração de um direito de família efetivamente plural e democrático no Brasil.

Ao reconhecer a possibilidade jurídica de simultaneidade dos vínculos de filiação e seus efeitos, o Supremo Tribunal Federal honrou seu papel institucional de proteger a constituição e efetivar direitos fundamentais, alinhando a realidade jurídica com a realidade social atual, no que diz respeito aos diferentes vínculos de maternidade e paternidade, enaltecendo os valores que a Carta Magna protege e irradia no Brasil.

Esses valores representam o desenvolvimento social e cultural do povo brasileiro em busca da afirmação das liberdades individuais, liberdade de formação familiar, pluralidade de entidades familiares, igualdade de filhos, não discriminação, parentalidade e maternidade responsáveis, solidariedade familiar, afeto e defesa dos interesses de crianças e adolescentes.

Desta forma, o direito de família deve respaldar a existência plena de cada pessoa e as múltiplas formas de relações parentais, garantindo a livre expressão do amor e da felicidade para seus membros. É necessário que o direito acompanhe as

mudanças pelas quais a sociedade e as relações familiares estão passando, não sendo da competência do Judiciário retirar-se diante dos obstáculos ao reconhecimento das relações baseadas no amor, no afeto e no compromisso mútuo, de acordo com os valores estabelecidos pela Constituição Federal.

3.1.1 Efeitos do acolhimento

Em tese de alcance geral, o Tribunal de Justiça Federal definiu que a paternidade socialmente afetiva não pode impedir o reconhecimento do vínculo familiar relacionado com base na origem biológica. Ao fazê-lo, reconheceu definitivamente a igualdade entre os laços familiares, independentemente da origem, ao mesmo tempo em que conferiu a legalidade e a base jurisprudencial para o reconhecimento do fenômeno da parentalidade múltipla em todos os casos semelhantes em curso.

O artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 1.596 do Código Civil proíbem as designações discriminatórias relativas à descendência, e o artigo 1.593 do mesmo Código, por sua vez, afirma que o parentesco pode resultar de consanguinidade ou outra origem. Portanto, uma vez reconhecida a parentalidade múltipla, espera-se que produza todos os efeitos da coparentalidade (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

O Poder Judiciário, em seu papel de garantidor da ordem e da paz social, protegeu os direitos e deveres de pais e filhos diante da inércia ou imprecisão do poder legislativo e possibilitou a efetivação jurídica dos princípios da dignidade humana, igualdade e liberdade individual em configurações parentais e familiares Relacionamentos.

No que respeita ao parentesco, ao permitir a parentalidade múltipla, entende-se que devem ser tidos em conta todos os impedimentos legais ao casamento em relação aos “novos” parentes reconhecidos, por mais numerosos que sejam, e os impedimentos ao exercício de determinados cargos públicos. Os efeitos previdenciários, fiscais e eleitorais também devem corresponder aos da paternidade registrada.

Quanto ao nome, importa delinear o âmbito das possibilidades de alteração, incluindo ou excluindo um patronímico específico, pois o nome civil é um direito muito pessoal e goza de estabilidade e só pode ser alterado em casos excepcionais.

Uma vez que existem múltiplos pais e mães, a guarda e a coabitação devem ser definidas de forma a garantir o melhor interesse da criança. Então, se essa família não está morando sob o mesmo teto, é importante que todos que fazem parte dessa

paternidade múltipla tenham dias de convivência judicial ou extrajudicialmente determinados. Atualmente, a guarda compartilhada é a regra no direito de família de acordo com a Lei 13.058/2014, independentemente do consentimento entre os pais, devendo o tempo de convivência ser compartilhado, sempre no melhor interesse da criança (BRASIL, 2014).

Portanto, no caso de pais múltiplos, todos os pais e mães registrados têm esse dever de cuidar da criança, incluindo todos os avós. Espera-se que a criança seja muito melhor amparada devido ao maior número de pessoas comprometidas em apoiá-la e cuidar dela (CASSETARI, 2017, s/p). Eventuais abusos devem ser contornados no caso concreto, levando-se em conta a regulamentação legal do binômio necessidade-possibilidade.

A paternidade múltipla reconhecida judicialmente deve produzir todos os efeitos no mundo jurídico para que o direito de herança seja garantido ao filho, que aparecerá como o herdeiro necessário de todos os pais, uma vez que se aplica o princípio do bem-estar da criança e do jovem e subsidiar todas as relações jurídicas correspondentes aos seus direitos.

3.2 DECISÕES ACOLHENDO A MULTIPARENTALIDADE: “MAIS VIDA AO DIREITO”

Em 2012, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes de Rondônia, nos autos 0012530-95.2010.8.22.0002 de 2010, proferiu sentença para reconhecer a real existência de filiação múltipla e atribuir os efeitos jurídicos da situação. É o caso de um menor que teve um pai alistado socioafetivo derivado de um típico caso de adoção à brasileira e um pai biológico descoberto após o término do relacionamento da mãe com o pai alistado (CASSETARI, 2017, n/p).

Embora o processo envolvesse um teste de paternidade combinado com a anulação do registro civil, o julgamento revelou que a menor tinha forte vínculo com o pai socioafetivo.

Dada à complexidade do caso, os promotores sugeriram a manutenção do vínculo paterno socioafetivo e a inclusão do vínculo biológico que caracteriza a parentalidade múltipla conforme a situação se apresenta na realidade. Christiano Cassetari (2017, s/p) comenta o caso da seguinte forma:

Corretamente, em nosso sentir, a juíza afirmou que a discussão da existência de dois pais no assento de nascimento da criança tem tomado corpo nos últimos anos, em decorrência da relevância socioafetiva, que, em certos casos, se sobrepõe à biológica, motivo pelo qual se tem autorizado o reconhecimento da existência de ambos

os vínculos. [...] é mister considerar a manifestação de vontade da autora no sentido de que possui dois pais, aliada ao fato de que o pai registral não deseja negar a paternidade afetiva e o biológico pretende reconhecer a paternidade consanguínea, motivo pelo qual deve ser acolhida a proposta ministerial de reconhecimento da dupla paternidade registral da autora, sendo, dessa forma, julgada procedente a demanda para manter a paternidade registral e determinar a inclusão do pai biológico no assento do nascimento.

Trata-se de um processo contra um menor que ficou órfão com três dias de idade e foi criado pela nova companheira de seu pai após dois anos. Ao invés de entrar com uma ação de adoção, a madrasta, por respeito à memória e à família da mãe do menino, optou por deixar seu nome na certidão de nascimento e acrescentar apenas o seu próprio, como mãe por laços de afeto.

As famílias reconstituídas, também chamadas de recompostas ou mosaicos, contribuem sobremaneira para a formação da parentalidade múltipla na sociedade brasileira, como pode ser observado nos exemplos acima. Nesse tipo de configuração familiar, é comum que um padrasto ou madrasta venha a assumir o papel de pai ou mãe de filhos nascidos de outro relacionamento do parceiro.

Em outro acórdão que expressa claramente esse fato, a aceitação de pais múltiplos constituiu uma decisão salutar e de grande importância positiva para a família em causa Juizado de Menores da Comarca de Cascavel no Paraná (CASSETARI, 2017, n/p).

O pedido de adoção foi feito pelo padrasto de um adolescente de 15 anos com quem convivia desde os 3 anos. Devido ao bom relacionamento que mantinha com o filho e o padrasto, o pai biológico concordou com o pedido de adoção.

Apesar de muitas decisões dos tribunais brasileiros reconhecerem que a paternidade múltipla, quando manifestada em vida, deve ser aceita em lei como representando a melhor aplicação dos princípios constitucionais relacionados ao direito de família, tal posição estava longe de acalmar a jurisprudência.

Da pequena amostra apresentada acima, dois dos casos foram decididos por sugestão do Ministério Público e com o intuito de fazer justiça a todos os envolvidos, de modo que não houvesse motivos contra a decisão. O mais comum, porém, é que os julgamentos, principalmente quando a solução da paternidade múltipla envolve questões sucessórias, são passíveis de recurso e a disputa continua nos tribunais superiores.

Um exemplo de reconhecimento da paternidade múltipla, cujo julgamento representa a realização do equilíbrio entre a paternidade socioafetiva existente e o direito ao conhecimento da origem genética, em situação de adoção brasileira ocorreu, no Distrito Federal em 2014. A decisão foi proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de

Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, Distrito Federal, nos Autos de Determinação de Paternidade, Processo 2013.06.1.001874-5 (CASSETARI, 2017, n. p).

A ação foi movida por uma adolescente, representada por sua mãe, contra seu pai registrado, que mantém um relacionamento de compromisso com sua mãe há 17 anos. A mãe explicou que seu ex-patrão, para quem a família trabalhou em uma fazenda por 12 anos, é o pai biológico da filha. O relatório de DNA provou a paternidade genética. A decisão afirma que o pai biológico sempre foi avesso a essa paternidade e não tinha sentimentos pela jovem.

O arguido, pai biológico, recorreu para o Tribunal Distrital e Territorial, que concedeu em parte e revogou o reconhecimento da paternidade múltipla conforme abaixo indicado. Foi apresentada uma queixa especial, que foi recusada a dar seguimento. Depois disso, foi interposto recurso e aguarda o veredicto.

Para reforçar a identificação dessa situação, apresenta-se outro acórdão do mesmo Tribunal do Distrito Federal e Território do ano passado de 2016, afastando a possibilidade de duplo vínculo paterno sem amparo legal:

PROCESSO CIVIL. DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PAI SOCIOAFETIVO E BIOLÓGICO. VERDADE BIOLÓGICA COMPROVADA. INCLUSÃO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA COM A MANUTENÇÃO DA SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A filiação socioafetiva deverá prevalecer sobre a biológica no interesse dos próprios filhos. Precedentes do STJ. Admite-se o reconhecimento da paternidade biológica, embora já existente vínculo socioafetivo, para retificar o registro civil e anular a paternidade socioafetiva, quando o próprio filho buscar o reconhecimento biológico com outrem. Decorre essa possibilidade do direito ao reconhecimento da ancestralidade e origem genética (verdade biológica), que se inserem nos direitos da personalidade. Precedentes do STJ. De outro lado, é possível o reconhecimento da dupla paternidade nas hipóteses de adoção por casal homoafetivo. **Não há amparo legal para a averbação em registro civil de dois vínculos paternos (socioafetivo e biológico) e um vínculo materno (biológico), tampouco se encontra embasamento jurisprudencial para tanto.** Não é possível regular os efeitos sucessórios decorrentes dessa situação, pois se estabeleceriam três vínculos de ascendência, hipótese ainda não abarcada pela legislação civil vigente. Recurso de apelação conhecido e não provido (DISTRITO FEDERAL, 2016b, grifo do autor).

Esse tipo de decisão, ao negar a atribuição de consequências jurídicas da situação no mundo real, acaba representando um duplo descaso das autoridades estatais em relação aos envolvidos. Além de privar o judiciário de interesse no pedido, o requerente sofre uma afronta ao seu interesse pela inércia do legislador, que nem sempre consegue acompanhar a dinâmica da vida social regulando os princípios

estabelecidos pela Constituição.

3.3 DO DIREITO A ALIMENTOS, VISITA E GUARDA DA CRIANÇA E O DIREITO SUCESSÓRIO.

Muitas vezes não acompanhado pelo desenvolvimento social e cultural no mundo jurídico e a multiplicidade de pais é um exemplo de que a realidade deve ser respeitada no direito de família, muito mais do que em outras áreas.

Novas compreensões das relações familiares, decorrentes principalmente da constitucionalização do direito civil e das reações ao direito de família, permitem ampliar o conceito tradicional de família, que se baseava apenas na relação pai, mãe e filho, que é essencialmente uma relação patriarcal. Biologia de uma família simpática e emocional reconhecível com novas configurações.

É o afeto que permeia todos ao seu redor, indicativo de uma relação paterna clara, indiscutível e genuína, independentemente de haver genes envolvidos ou não. Sob essa abordagem, pais sociais, emocionais e genéticos às vezes são representados em pessoas diferentes, mas coexistem se igualmente importantes (HOLTHAUSEN, 2019).

Assim, o desafio já superado de aceitar a paternidade socioemocional - que passou a ser considerada hierarquicamente superior à paternidade biológica - tornou-se o novo desafio de aceitar e legitimar a coexistência de uma parentalidade hierarquicamente igualitária: socioemocional e biológica, parentalidade múltipla.

3.3.1 MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO A ALIMENTOS

Cita o *caput* do artigo de 1694 Código Civil que afirma que "parentes, cônjuges ou companheiros podem exigir um do outro os alimentos de que necessitam para viver de maneira compatível com sua condição social, incluindo as necessidades de sua educação".

No momento, o alimentador não tem o direito de receber alimentos, ao mesmo tempo, dos parentes afetivos e genéticos, mas se por algum motivo o parente afetivo não respeitar sua obrigação de pagar os alimentos, isso pode ser feito por parente genético, levando em consideração a realidade social e as necessidades em que o parente emocional está presente (WELTER, 2009).

No entanto, a lei não especifica exatamente o que significa o termo “parentes” no n.º 1 do artigo 1595.º do Código Civil, ou seja, quando se afirma que os parentes podem pedir alimentos uns aos outros, podem ser considerados parentes consanguíneos, adotada e afins.

Isso se justifica pelo princípio da solidariedade familiar, que é a base para o estabelecimento do parentesco, independentemente de sua origem. Neste contexto, os sogros estão incluídos.

A definição de parentesco por parentesco é assim clarificada Lôbo (2011, p. 213):

Os parentes afins não são iguais ou equiparados aos parentes consanguíneos; são equivalentes, mas diferentes. Assim, o enteado não é igual ao filho, jamais nascendo para o primeiro, em virtude de tal situação, direitos de deveres próprios do estado de filiação. O parentesco afim tem por fito muito mais o estabelecimento de uma situação jurídica de impedimentos e deveres, por razões morais. O parentesco afim é normalmente considerado pelo legislador e pela administração da justiça, para impedir a aquisição de algum direito ou situação de vantagem, em virtude da aproximação afetiva que termina por ocorrer entre os parentes afins e suas respectivas famílias. [...] Não há entre parentes afins obrigação de alimentos, no direito brasileiro.

A relação familiar não se extingue após a dissolução dos cônjuges, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 1595.º do Código Penal, e, conseqüentemente, a dever de alimentar o pai ou a mãe, conforme A mãe matrimonial continuasse, pois os alimentos durante a coabitação eram determinados além da manutenção e educação do enteado quando o término do relacionamento causasse grave dano a esse filho.

Dessa forma, o parente deve continuar sendo mantido nas condições que durante sua vida em conjunto, para que o parente genético possa conservar esses recursos (GRISARD FILHO, 2010).

Os tribunais reconhecem que a criação de um vínculo emocional entre os parentes por afinidade também cria a obrigação de fornecer alimentos durante a coabitação ou após o término do relacionamento conjugal. Portanto, a multiplicidade de pais permite a multiplicidade de devedores de alimentos, uma vez que são obrigados a pagar uma quantia suficiente para manter as necessidades de subsistência, como antes durante a vida familiar.

3.3.2 MULTIPARENTALIDADE, VISITA E A GUARDA DA CRIANÇA.

Nesses casos, é importante observar sempre o princípio do melhor interesse da

criança. Se uma criança é considerada madura o suficiente, os tribunais tendem a considerar sua preferência, desde que seja consistente com o princípio acima (KIRCH e COPATTI, 2013).

Em certos casos, quando o juiz julgar necessário, poderá aplicar o disposto no artigo 1616 do Código Civil: “Art. 1.616. A sentença que valide a condução da investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; poderá ordenar a criação e educação da criança fora da companhia do pai ou da pessoa que desafiou esse recurso.”

Ressalta-se que o critério mais adequado para esses casos é o critério da intimidade e do afeto, e, portanto, os pais afetivos têm grande vantagem na obtenção da guarda dos menores.

3.3.3 MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO

No entanto, no direito das sucessões, a palavra é usada estritamente falando, para se referir apenas à palavra resultante da morte de uma pessoa, ou seja, a sucessão causa a morte. Este ramo do direito rege a transferência de bens (ativos e passivos) de um “de cujus” (ou autor de herança) para seus sucessores (PRETTO, 2013).

Os modelos de família, assim como sua pluralidade, e em todo caso, todos merecem o mesmo tratamento e proteção do Estado, por sua natureza formativa do indivíduo.

“O filho concorrerá na herança de todos os pais” (DIAS, 2016, p. 115). Consubstancia-se na Declaração nº 642 da Oitava Jornada Civil do CJP/Sírios pela Verdade e Justiça, na seguinte forma: vínculos parentais, fruto do processo de personalização do direito privado.

As hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

A família como instituição e modelo foi substituída - o que justifica protegê-la por si só, independentemente dos interesses das pessoas que a integram - pelo conceito de família como instrumento de desenvolvimento da pessoa humana e os meios para a consecução dos interesses de seus membros.

Como já comentado, houve diversas mudanças ao longo da história no direito de família. Como pudemos verificar no decorrer deste trabalho, a família

contemporânea não se limita aos padrões pré-concebidos da sociedade. Atualmente, temos priorizado a paixão, a liberdade, a igualdade e principalmente a busca da felicidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz da análise do assunto, a partir da metodologia de pesquisa desenvolvida e da consideração dos principais pontos inerentes ao tema, foi possível traçar uma linha histórica de associação entre a paixão que se tornou um dos elementos norteadores do vínculo familiar, até se tornar um princípio jurídico. Com esse novo princípio em vigor, foi possível reconhecer filiações decorrentes do afeto, em que o principal elemento que estabelece a filiação é a posse da estatura de um filho. Nesse tom, o pai ou mãe é descrito como aquele que cuida efetivamente como se estivesse cuidando do filho, dando carinho, educando, entre outras funções relacionadas aos pais.

A atuação da justiça, por meio do STF, ao aceitar o estado de pluralismo ocorrido na realidade social, a despeito da ausência de previsão expressa na lei, reconhece que a lei ao integrar todas as normas, pelo seu status positivo específico nem sempre acompanha o contexto social com a necessária prontidão para efetivar os direitos consagrados na Constituição.

Desta forma, o direito de família deve respaldar a existência plena de cada pessoa e as múltiplas formas de relações parentais, garantindo a livre expressão do amor e da felicidade para seus membros. É necessário que o direito acompanhe as mudanças pelas quais a sociedade e as relações familiares estão passando, não sendo da competência do Judiciário retirar-se diante dos obstáculos ao reconhecimento das relações baseadas no amor, no afeto e no compromisso mútuo, de acordo com os valores estabelecidos pela Constituição Federal.

No entanto, entende-se que o fenômeno do poliparentalismo foi necessário para solucionar os conflitos de paternidade decorrentes do reconhecimento da filiação socioemocional.

Assim diante das decisões favoráveis do STF expostas nessa pesquisa, analisadas caso a caso, levando sempre em consideração a afetividade para com a filiação socioemocional, o judiciário vem percebendo as crescentes demandas conflitantes sobre os sujeitos, tendo que superar a ausência de normas jurídicas, e passar a reconhecer a legitimidade da filiação socioemocional e, posteriormente, a pluralidade da paternidade.

Deve-se notar que, atualmente, não há mais obstáculos para o reconhecimento de pais múltiplos. Se este for o desejo de ambas as partes, e no

caso de filho menor, essa decisão for do melhor interesse do filho, o judiciário poderá reconhecer esse tipo de filiação sem nenhum problema.

Por fim, conclui-se que nem a lei explícita nem o rigor das normas fechadas não são suficientes para dar soluções justas e adequadas às demandas decorrentes da pluralidade, diversidade e complexidade da experiência das pessoas na sociedade moderna, onde a prática deve sempre prevalecer. Expressar as liberdades individuais dentro da família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abril. 2022.

BELMIRO, Pedro Welter. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Teoria Geral dos direitos fundamentais**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.352.529-SP**. 3ª Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe, São Paulo, 24 de fevereiro de 2015 [b]. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>. Acesso em 23 de maio de 2022.

CASSETTARI, CHRISTIANO, **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASSETARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017, e-pub [n.p.].

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GRISARD FILHO, W. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KIRCH, A. T.; COPATTI, L. C. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Âmbito Jurídico, Rio Grande**, XVI, n. 112, 2013.

HOLTHAUSEN, L. G. **Guarda e direito de visita na multiparentalidade**. Tubarão: Direito, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004.

LÔBO, Paulo. **A paternidade socioafetiva e a verdade real**. Revista CEJ, Brasília, n.

34, p. 15-21, jul./set. 2006.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 29 abr 2022.

PRETTO, G. C.; et al. **Multiparentalidade: possibilidade jurídica e efeitos sucessórios**. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V - Direito de Família. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito da Família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060 São Paulo. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão Julgador: Plenário do Supremo Tribunal Federal. Julgado em 22 set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/> Acesso em: 28 abril. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos**. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>. Acesso em 22 de maio de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VILLELA, J. B. Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, n. 21, p. 400-418, 1979. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/> Acesso em: 1 maio. 2022.

WELTER, B. P. Fenomenologia no direito de família: genético, afetivo e ontológico. 2007. 440f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. 2007. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s> Acesso em: 02 maio. 2022.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de direito da Universidade de Minas Gerais. Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21, maio/1979. P. 412.

WELTER, B. P. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

WALD, Arnold. **Curso de Direito Civil Brasileiro: O Novo Direito de Família**. 15º ed.

São

Paulo:

Saraiva,

43
2004.

